



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo: 420/2025

Objeto: Parecer jurídico acerca da contratação da empresa Eduardo Costa de Souza, para apresentação do artista Kaká Campos, na festa de aniversário de São Jerônimo/RS, no dia 30 de setembro de 2025.

PARECER

- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -

I- RELATÓRIO

Trata-se do processo nº. 420/2025, em que se pretende a contratação direta da empresa Eduardo Costa de Souza, para apresentação do artista Kaká Campos, na festa de aniversário de São Jerônimo/RS, no dia 30 de setembro de 2025.

O processo é composto por documento de formalização de demandas (DFD), termo de referência (TR), termo de pesquisa de preço (TPP). A estimativa da despesa foi calculada na forma do art. 23 da lei 14.133/21, conforme consta no termo de pesquisa de preços (TPP).

Os documentos juntados foram analisados pelos setores competentes, cabendo a eles a confirmação quanto a veracidade dos mesmos.

O setor de contabilidade confirmou a existência de recursos financeiros para a contratação do serviço.

Há certidão elaborada pelo coordenador geral de licitações e contratos, certificando que foram cumpridos os requisitos necessários, onde fora dispensado a documentação prevista no item 5 do Termo de Referência.

A justificativa para a escolha do contratado está presente no TR, assim como a justificativa do preço, que também pode ser encontrada tanto no TPP. Considerando que se trata de prestação de serviços de artista local, não há como comprovar grande repercussão em mídias especializadas.

Ausente autorização da autoridade competente, em atendimento ao art. 72, VIII da lei 14.133/2021, que, no entanto, pode ser postergado para a homologação, tendo em vista a possibilidade de o gestor possuir interesse em verificar a análise de legalidade antes de autorizar a contratação, e no nosso município os processos serem homologados pelo prefeito municipal.

Nos termos do artigo 72, da lei federal nº 14.133/2021, as exigências para formação do procedimento ainda não foram cumpridas. Os autos vieram para esta procuradoria a fim de ser emitido parecer jurídico conforme previsão do inciso III do mesmo artigo.

É o relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...] § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

responsabilidade exclusiva da Administração.

Ainda, destaco que o parecer jurídico não substitui ou supre a necessidade de motivação do agente público previsto no Art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, devendo a motivação das decisões ser registrada no processo, principalmente levando em consideração os efeitos práticos da decisão adotada¹.

III - DO MÉRITO

No que tange a contratação direta por inexigibilidade, a análise jurídica aponta a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que normalmente precede a aquisição no âmbito da Administração Pública. Contudo, conforme o artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de ETP pode ser dispensada em contratações diretas, como é o presente caso.

O artigo 72, inciso I, da referida lei, estabelece que em situações excepcionais, como o presente processo administrativo, não há a obrigatoriedade da realização do ETP, conforme mencionado na documentação.

O nosso ordenamento jurídico prevê o princípio da obrigatoriedade de licitação, conforme o previsto na Carta Política de 1988, em seu inciso XXI, do artigo 37. Sendo a dispensa e a inexigibilidade de licitação a exceção à regra. Sendo a primeira para casos onde a competição é possível, embora a situação fática torne dispensável o processo licitatório, e a segunda para hipóteses que sequer é possível haver concorrência.

A Lei nº. 14.133/2021, em seu artigo 74, disciplina situações em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, tornando-a inexigível em decorrência de ser impossível uma comparação objetiva entre pretensos contratados.

Conforme consta no DFD, trata-se de uma contratação de artista local, através de seu representante exclusivo. Ainda, conforme TR, a contratação do artista deverá motivar os músicos locais e valorizar o trabalho que é prestado pela região carbonífera, garantindo maior atrativo turístico e fomento na festa de aniversário do município.

Considerando que não foi precedido pelo ETP, justificou a sua necessidade da contratação, a forma de execução do objeto, prazo para execução, a forma de gestão do contrato, a forma de pagamento e liquidação e a adequação orçamentária.

O TR dispensa a necessidade de toda documentação mínima exigida para a devida habilitação e qualificação, conforme estabelecido no art. 70, inciso III, da lei 14.133/21.

O prazo de pagamento previsto atende ao Decreto Municipal 5.394, de 10 de janeiro de 2024.

O TR acompanha demonstrativo da contabilidade com a previsão dos recursos orçamentários.

¹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

O Termo de Pesquisa de Pesquisa de Preços observou o decreto municipal Nº 5.256, de 25 de maio de 2022. Foi realizada pesquisa junto ao Banco de Preços, a fim de verificar outros shows realizados por artistas locais, com o objetivo de identificar a compatibilidade dos valores cobrados.

A proposta junto aos autos discrimina os valores com cachê, transporte, hospedagem e alimentação em atendimento ao art. 94, § 2º da Lei 14.133/2021.

O valor total da contratação é de R\$ 10.000,00, ficando dentro da mediana apurada, conforme certificado pelo servidor responsável.

Destaca-se que a Pesquisa de Preços não se destina inicialmente a fixar o valor máximo, mas sim a demonstrar a compatibilidade com os valores máximos de mercado:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

IV. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do artigo 74, *caput*, da Lei 14.133/2021, observando-se, ainda, os termos do parágrafo único do artigo 72 do mesmo diploma legal.

Antes da homologação da contratação é necessário atentar a necessidade de completar a documentação prevista no Art. 72 da Lei 14.133/21:

1. Autorização da autoridade competente, em atendimento ao Art. 72, VIII da lei 14.133/2021.

Destaco que ausente algum destes requisitos no momento da homologação da contratação direta, a contratação restará ilegal.

É o parecer.

São Jerônimo/RS, 26 de setembro de 2025.

CRISLEI LIMA
OAB/RS 101.877
Assessora Jurídica

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

DJ6**5R1****WD7****Z7Q**